



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA**  
GABINETE DO PREFEITO  
GESTÃO 2021/2024

**DESPACHO ADMINISTRATIVO/2024/GAB/PREFEITO**

**Ao Departamento de Compras**

Processo administrativo nº. 69/2024

Pregão Presencial nº 003/2024

**Objeto:** Contratação Empresa para prestação de serviços no Transporte Escolar para Alunos de Rede Pública de Ensino do Município de Rondolândia/MT.

**Assunto:** Manifestação Autoridade Superior quanto ao encerramento da fase interna dos autos.

Compulsando os autos vê-se que fora instruído com: Estudo Técnico Preliminar, às fls. 03-09; Termo de Referência em fls. 10-20; coleta de preços de fornecedores realizada em fls. 14-17; consulta site Banco de Preços às fls. 18-32; Consulta ao site TCE MT Radar de Preços em fls. 33-44; A existência de recursos orçamentários foi atestada em fls. 47; fixação de mediana em fls. 49; justificativa da modalidade Pregão Presencial pela Autoridade Superior em fls. 51-52; Justificativa da modalidade pela Pregoeira em fls. 53-57; Decreto de nomeação da Pregoeira e da Equipe de Contratação em fls. 58-60; Minuta do Edital e anexos do Pregão em fls. 62-123.

Parecer da Procuradoria apresentado em fls. 126-135, recomendando: o uso do checklist de verificação; juntada aos autos de cópia do Decreto que designou fiscal de contrato; se for o caso, após a homologação, atentar para a obrigatoriedade da disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (art. 54, §3º, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 119 do Decreto Municipal nº 243/2024, e a indicação da compatibilidade com as leis orçamentárias.

Parecer da Controladoria acostado aos autos em fls. 143-151, pontuando que: sua análise está vinculada a Lei nº 14.133/2021, no que pertine aos requisitos necessários mínimos; **a)** a divulgação dos contratos e dos editais no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, que a seu ver, não podendo ser substituída pelo DOU, sítio eletrônico do órgão ou outro meio de divulgação; **b)** que o art. 70, II abre possibilidades de registro cadastrais não-unificados; **c)** sobre a necessidade de implementação das medidas previstas no art. 19, Lei nº 14.133/2021; **d)** pontua sobre a necessidade de contratação de Agente de Contratação e Equipe de Apoio; **e)** para os próximos processos recomenda a necessidade de elaboração da composição de custo – alerta de aperfeiçoamento; **f)** fala sobre a necessidade de mapa de risco e/ou justificativa recomendando a sua juntada; **g)** fala sobre possibilidade de contratar sem o uso de instrumento contratual e pontua que nesses casos a Procuradoria esta padronizando os modelos dos instrumentos; **h)** fala sobre a obrigatoriedade do uso do pregão para aquisição de bens comuns, e faz menção a facultatividade e não a obrigatoriedade da modalidade pregão para aquisição de bens e serviços comuns; pontua que há justificativas da Autoridade Superior e da Procuradoria sobre a legalidade da modalidade escolhida; e **i)** fala sobre a competência do gestor e acompanhar o parecer jurídico de fls. 135 alíneas a, b, c e d.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**GESTÃO 2021/2024**

O Parecer da Procuradoria não aponta irregularidades, mas recomenda: o uso do checklist; a juntada aos autos; após a homologação, se for o caso, atentar-se sobre a obrigatoriedade da publicação do PNCP e indicação de dotação orçamentária.

O Parecer da Controladoria, em que pese não apontar nenhuma irregularidade, registrou alguns alertas dos quais passo a pontuar de forma específica sobre alguns:

- a) Alerta quanto a divulgação dos contratos e editais no PNCP. Por certo que, a publicidade é uma das condições de eficácia dos contratos administrativos, conforme estabelecido na Lei nº 14.133/2021. A divulgação no PNCP é indispensável para que os contratos tenham validade e produzam efeitos legais, vejamos o que apregoa o art. 94, da Lei nº 14.133/2024:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

Feito esse esclarecimento, vimos que a obrigatoriedade da publicação no PNCP é condição para que haja a eficácia do contrato advindo do processo de licitação. Contudo, as demais publicações foram regulamentadas no Município pelos Decretos nº 243/2024 e nº 250/2024 que respectivamente assim determinam:

**Art. 143.** Em âmbito municipal, enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) a que se refere o art. 174, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021: I-quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a aviso, autorização ou extrato, a publicidade dar-se-á através de sua publicação no Diário Oficial do Município e no site do Município, sem prejuízo de sua tempestiva disponibilização no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas;

II-quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a inteiro teor de documento, edital, contrato ou processo, a publicidade dar-se-á através de sua disponibilização integral e tempestiva no Portal da Transparência do Município e no Diário Oficial do Município, sem prejuízo de eventual publicação no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas; Decreto nº 243/2024;

**Art. 12** A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso. Em que pese, as modalidades atuais de licitação somente dizerem respeito ao tipo do objeto, no pregão eletrônico, para fins de organização nesse município os locais de publicação devem considerar os valores estimados para contratação, e deverão ser divulgados da seguinte forma:

I - para bens e serviços de valores estimados em até R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais):

- a) Diário Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso;  
b) meio eletrônico, na internet;

II - para bens e serviços de valores estimados acima de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais):

- a) Diário Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso;  
b) Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;  
b) meio eletrônico, na internet.

III - para bens e serviços de valores estimados acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais):

- a) Diário Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso;  
b) Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**GESTÃO 2021/2024**

- b) meio eletrônico, na internet.
- c) Jornal de grande circulação na região e/ou no Estado.

Nesses termos, em que pese o alerta pontuado pela Controladoria, com a devida vênia, entendo que as publicações do município, em respeito ao princípio da publicidade, devem seguir os regulamentos conforme acima registrado;

- b) O alerta quanto as determinações previstas no art. 19, da Lei nº 14.133/2021, entendo que não se aplicam ao caso em tela, considerando que a previsão legal supra versa sobre materiais de obras e serviços, não se tratando do caso dos autos. Assim, tal previsão não se aplica ao caso em tela;
- c) Quanto ao alerta sobre a elaboração do Mapa de risco e/ou apresentação de justificativa, registro que em pese não ter constado, de forma expressa no Termo de Referência, a justificativa; registro que deverá conter na elaboração dos próximos TRs ou; o mapa de risco, ou a justificativa por não o apresentar. Para o caso em questão vejo que se trata de entrega de objeto que será recebido de imediato, e pago pela administração pública de forma parcelada (4 vezes). Logo, não há de fato nenhum risco, a ser calculado, ou pela forma/tipo do objeto, ou pela condição em que o mesmo será entregue e pago. Não obstante isso, as cláusulas de garantias, e responsabilidades que serão impostas ao futuro fornecedor estão dispostas na minuta do Contrato, onde os riscos já foram alocados pela Procuradoria do Município, conforme apregoa o Decreto nº 243/2024, arts. 63-64:

**Art. 63.** As alocações dos riscos, entre contratante e contratados, deverão ser indicadas nas cláusulas contratuais identificando de forma clara; quais são os riscos assumidos pela administração, e os riscos assumidos pelo fornecedor.

**Art. 64.** Assim, caberá a Procuradoria Geral do Município, para os casos exigidos por esta regulamentação, indicar as cláusulas contratuais necessárias para reduzir e/ou compensar os possíveis riscos existentes.

- d) Quanto ao alerta no que pertine a composição de custos, registro que a Planilha detalhada de custos é item indispensável e obrigatória para serviços e obras. Assim, na etapa interna da contratação, na fase do planejamento, será obrigatório que a Administração elabore essa planilha, para fins de análise de inexequibilidade dos preços, conforme apregoa a Lei nº 13.303/2016, art. 56, §§ 3º e 4º. Também nesse sentido, se tem a Súmula do Tribunal de Contas da União que assim determina:

**Súmula 259. TCU.** Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor."

Por essas razões, entendo que o alerta não se aplica a situação em específico.

Desse modo, como não há nenhuma irregularidade, declaro encerrada a fase interna do processo, ao passo em que **DETERMINO** o prosseguimento, e andamento do feito com as publicações necessárias, com fundamento no art. 15, XIII, do Decreto Municipal nº 243/2024.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**GESTÃO 2021/2024**

Assim, determino o imediato envio dos autos ao Departamento de Compras para dar andamento ao feito com as publicações.

Rondolândia - MT, 13 de março de 2024.

  
**JOSÉ GUEDES DE SOUZA**  
**Prefeito Municipal**

